



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02988/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Exercício: 2011

Responsável: Sr. Bonfim Domingos Chagas e Sr. Itamar Moreira Fernandes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01207/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, **Sr. Bonfim Domingos Chagas**, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02988/12

2. aplicar multa pessoal no valor de RS 1.000,00, correspondente a 25,45 UFR-PB, ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

3. recomendar à atual administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02988/12

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Bonfim Domingos Chagas.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 305/308) registrando como irregular a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

Quanto às falhas atribuídas ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, a Auditoria conclui que foram sanadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de responsabilidade do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativas ao exercício de 2011, ora em análise.
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a norma legal, conforme acima apontado e
- 3. RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02988/12

VOTO

Observa-se que a Auditoria registrou, como única inconformidade, a realização de despesas administrativas para custeio, superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior. De acordo com o Órgão de Instrução, essas despesas atingiram o montante de R\$ 71.706,46, correspondendo a 4,17%, um excesso, portanto, de R\$ 37.274,99, conforme discriminado no item 15 da planilha anexada ao relatório inicial.

Essa irregularidade resultou de condutas que não se harmonizam com boa gestão da coisa pública. Tal como arguido pelo MPE, essas despesas, quando realizadas em descumprimento ao disposto na Portaria MPAS nº 4992/99, compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime.

No entanto, considero que a falha não possui a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações de praxe, motivo pelo qual acompanho o MPE e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo (a):

4. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Bonfim Domingos Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2011;
5. aplicação de multa pessoal no valor de 1.000,00, correspondente a 25,45 UFR-PB, ao Sr. Bonfim Domingos Chagas, com fulcro no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02988/12

6. recomendação à atual administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, às normas previdenciárias, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 03 de maio de 2016
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 3 de Maio de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO